



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031380-98.2010.8.14.0301  
APELANTE: ANDRE DE MELLO  
ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA  
APELADO: ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO  
INVENTARIANTE: NELSON SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONÇALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANDRE DE MELLO contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que extinguiu sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, a Ação de Consignação de Aluguel por ele proposta contra ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO.

ANDRÉ DE MELLO ajuizou Ação de Consignação de Aluguel em face de ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO, em razão da recusa injustificada deste de recebimento do aluguel referente ao imóvel localizado na Av. Brás de Aguiar, nº 73, Edifício Santa margarida, Apto. 01, bairro Nazaré, nesta cidade, o que levou o autor a ter que fazer o depósito dos aluguéis na conta do administrador do imóvel.

Juntou documentos às fls. 9/21.

Recebida a ação, deferiu o Juízo o pedido de depósito no prazo de 5 (cinco) dias, determinando a citação do réu.

Em contestação, às fls. 31/36, o réu alegou: em preliminar, 1) a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir; 2) a carência de ação, por ilegitimidade passiva do Espólio de Osmarina Monteiro de Araújo, em razão do contrato ter sido celebrado com Nelson Soares de Araújo e Norma Soares de Araújo, tendo o autor juntado cópia do antigo contrato de locação; 3) No mérito, alegou: 1) a inexistência de recusa do recebimento dos aluguéis; 2) o descumprimento pelo locatário com os termos do contrato ao se recusar os reajustes anuais; 3) que não pagou o boleto porque não quis; 4) que falta com a verdade porque o boleto que alega ter sido recusado não estava vencido, o que demonstra sua conduta temerária.

Juntou documentos, às fls. 37/62.

Em manifestação à contestação, às fls. 70/77, o autor alegou: 1) em preliminar, a nulidade do despacho que determinou a apresentação de réplica, pela ausência de indicação do nome dos advogados do autor; 2) que não é necessária a mora, mas a simples recusa de recebimento para o cabimento da consignação; 3) que a ação foi proposta contra o verdadeiro proprietário do bem.

Certidão, de fl. 81, onde se atesta que o despacho em que faltou a indicação do nome do advogado do réu era destinado à parte autora, não havendo, portanto,



qualquer prejuízo à parte ré.

Em decisão, à fl. 153, o juízo suspendeu o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para reunião da ação de despejo à presente.

Em sentença, de fls. 167/168, o juízo extinguiu sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva a presente ação.

O autor opôs embargos de declaração, às fls. 170/172, os quais foram contraminutados, às fls. 177/179 e rejeitados, em decisão de fls. 182/183.

Inconformado, o autor interpôs, às fls. 185/192, o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando que a sentença violou o art. 5º, XXXVI, da CRFB88, em virtude de reconhecer a ilegitimidade de parte, quando ela foi reconhecida em decisão com trânsito em julgado ao reconhecer a conexão das ações de despejo e consignação em pagamento.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 200.

Sem contrarrazões dos apelados.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0031380-98.2010.8.14.0301  
APELANTE: ANDRE DE MELLO  
ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA  
APELADO: ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO  
INVENTARIANTE: NELSON SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONÇALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do réu.



Alega o apelante que a sentença violou o art. 5º, XXXVI, da CRFB88, em virtude de reconhecer a ilegitimidade de parte, quando ela foi reconhecida em decisão com trânsito em julgado ao reconhecer a conexão das ações de despejo e consignação em pagamento.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A legitimidade para a causa ou legitimatio ad causam é, em regra, a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, é a situação em que uma pessoa busca a tutela de um direito que lhe corresponde e em face de quem esse direito é buscado. A essa legitimidade dá-se o nome de legitimação ordinária. Existe, ainda, a legitimação extraordinária, que é a autorização dada a uma pessoa de pedir, em nome próprio, a tutela de um direito pertencente a terceiro.

A regra é que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º), ou seja, em princípio, tem legitimidade para propor ação quem for o detentor do direito material controvertido. Entretanto, a lei, em casos excepcionais, autoriza a propositura da ação por pessoa estranha à relação jurídica. Nesse caso, diz-se que ocorre a substituição processual, legitimação extraordinária ou anômala. Só existe, quando expressamente autorizada por lei, conforme estabelece o art. 6º do antigo Código de Processo Civil, nestes termos redigidos:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

O contrato de locação que embasa o presente pedido, com vigência de 01/02/2002 a 31/01/2004, foi celebrado entre ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO e ANDRÉ DE MELLO. No entanto, em 01/05/2006 foi realizado um aditamento ao referido contrato, em razão da partilha dos bens do espólio, constando como partes NELSON SOARES DE ARAÚJO e NORMA SOARES DE ARAÚJO, de um lado, como proprietários do imóvel objeto da locação e locadores, e ANDRÉ DE MELLO, do outro, como locatário.

Assim, tem-se, portanto, em obediência ao que impõe a regra da legitimidade, que diz que ela é a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, que, com o aditamento ocorrido, a legitimidade que, no início da celebração do contrato, era do ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO, passou a ser de NELSON SOARES DE ARAUJO e de NORMA SOARES DE ARAÚJO, em razão de serem eles os proprietários do imóvel objeto do contrato de locação.

A questão, alegada pelo apelante, de que a legitimidade do espólio teria sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado que reconheceu a existência de conexão entre o presente processo – Ação de Consignação em Julgamento – e os autos do processo nº 0045292-87.2010.8.14.0301 – Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Ação de Cobrança, não tem qualquer fundamento, tendo em vista que o reconhecimento da conexão não implica o reconhecimento de legitimidade, já que para que ela exista basta que haja identidade de objeto ou de causa de pedir, não havendo exigência de que haja identidade de partes, conforme estabelece o art. 55 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



Dessa forma, com a partilha dos bens e a mudança da propriedade do imóvel objeto da ação, o ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO deixou de ser parte passiva legítima para figurar no polo passivo da ação, o qual passou a ser ocupado por NELSON SOARES DE ARAÚJO e NORMA SOARES DE ARAÚJO. Sendo assim, correta está a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0031380-98.2010.8.14.0301  
APELANTE: ANDRE DE MELLO  
ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA  
APELADO: ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO  
INVENTARIANTE: NELSON SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONÇALVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO OU DE CAUSA DE PEDIR. INEXIGÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTE. PARTILHA DE BENS. MUDANÇA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DE PARTE REONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do réu.

II - Alega o apelante que a sentença violou o art. 5º, XXXVI, da CRFB88, em virtude de reconhecer a ilegitimidade de parte, quando ela foi reconhecida em decisão



com trânsito em julgado ao reconhecer a conexão das ações de despejo e consignação em pagamento.

III - O contrato de locação que embasa o presente pedido, com vigência de 01/02/2002 a 31/01/2004, foi celebrado entre ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO e ANDRÉ DE MELLO. No entanto, em 01/05/2006 foi realizado um aditamento ao referido contrato, em razão da partilha dos bens do espólio, constando como partes NELSON SOARES DE ARAÚJO e NORMA SOARES DE ARAÚJO, de um lado, como proprietários do imóvel objeto da locação e locadores, e ANDRÉ DE MELLO, do outro, como locatário. Assim, tem-se, portanto, em obediência ao que impõe a regra da legitimidade, que diz que ela é a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, que, com o aditamento ocorrido, a legitimidade que, no início da celebração do contrato, era do ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO, passou a ser de NELSON SOARES DE ARAUJO e de NORMA SOARES DE ARAÚJO, em razão de serem eles os proprietários do imóvel objeto do contrato de locação.

IV - A questão, alegada pelo apelante, de que a legitimidade do espólio teria sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado que reconheceu a existência de conexão entre o presente processo – Ação de Consignação em Julgamento – e os autos do processo nº 0045292-87.2010.8.14.0301 – Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Ação de Cobrança, não tem qualquer fundamento, tendo em vista que o reconhecimento da conexão não implica o reconhecimento de legitimidade, já que para que ela exista basta que haja identidade de objeto ou de causa de pedir, não havendo exigência de que haja identidade de partes, conforme estabelece o art. 55 do CPC/2015.

V - Dessa forma, com a partilha dos bens e a mudança da propriedade do imóvel objeto da ação, o ESPÓLIO DE OSMARINA MONTEIRO DE ARAÚJO deixou de ser parte passiva legítima para figurar no polo passivo da ação, o qual passou a ser ocupado por NELSON SOARES DE ARAÚJO e NORMA SOARES DE ARAÚJO. Sendo assim, correta está a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VI - Ante, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de embargos, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30ª Sessão Extraordinária de 05 de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora